



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS  
8ª VARA

PROCESSO Nº 0013227-43.2015.4.01.3500

DECISÃO

Não há possibilidade de se acatar o pleito de fl. 921, feito pelo ESTADO DE GOIÁS, para que os projetos relativos à reforma da Colônia Agrícola do Regime Semiaberto de Aparecida de Goiânia sejam realizados por sua autarquia estadual GOINFRA.

As razões para o asseverado acima são várias. Primeiro porque esta demanda veicula um contencioso surgido da desídia desse requerido, que não atuou tempestivamente para evitar o colapso da unidade prisional tratada nos autos, situação mais do que comprovada ao longo da tramitação. Em segundo lugar, porque o ESTADO DE GOIÁS é **parte** no processo e está sofrendo os ônus decorrentes de sua posição na relação processual, que enseja a participação de sua autarquia GOINFRA, no curso da perícia, inserta na figura do artigo 466, § 1º, do CPC. Ainda, em terceiro plano, tais projetos já deveriam ter sido confeccionados e apresentados nos autos pelo ESTADO DE GOIÁS desde a determinação de fls. 464/466, datada de Junho de 2017. Segue-se como quarta observação, contrária ao desiderato do réu, que a perícia deve ser conduzida por profissionais técnicos imparciais, de confiança do Juízo, equidistantes das partes, características não atribuíveis à GOINFRA, entidade vinculada a um dos polos processuais. Como quinto óbice, nota-se que o papel da junta pericial neste processo, como atribuído em fls. 819/823v., não é elaborar projetos (encargo que continua sendo do ESTADO DE GOIÁS), mas aferir sua conformação ao modelo construtivo disponibilizado pelo Ministério da Justiça. Inclua-se como sexta objeção à tentativa de alteração do modo processualmente correto de se conduzir a perícia, que o ESTADO DE GOIÁS foi devidamente intimado das decisões de fls. 745/757 e 819/823, não apresentando qualquer recurso ou impugnação,

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

sendo o tema precluso pela dicção do artigo 357, § 1º, do CPC. Finalmente, não é o Judiciário que está a impor despesas relevantes ao erário estadual, mas a própria pessoa constitucional por sua inércia.

Ainda sobre a postulação do ESTADO DE GOIÁS, ora em apreço, calha chamar a atenção para o parecer do MPF em fls. 935/938V., da lavra do Sr. Procurador da República RAPHAEL PERISSÉ RODRIGUES BARBOSA, por elucidativo e pertinente ao caso, o qual opina pelo indeferimento do quer requerido pelo réu em fl. 921.

Assim, **indefiro** o requerimento de fl. 921 e **mantenho** a determinação de fls. 819/823v. e 886 dos autos.

Considerando que o ESTADO DE GOIÁS não apresentou contraproposta àquela de fls. 905/908, formulada pelos expertos nomeados pelo Juízo, mesmo na oportunidade aberta em fl. 909. Levando em conta a complexidade e alta responsabilidade que paira sobre os vistores oficiais, levando em conta, ainda, que não houve objeção dos demais partícipes do processo quanto ao valor proposto, **fixo os honorários periciais em R\$110.664,00 (cento e dez mil e seiscentos e sessenta e quatro reais)**, que deverão ser recolhidos em conta judicial e comprovados nos autos pelo ESTADO DE GOIÁS em até **15 (quinze) dias**, sob a pena de se proceder ao bloqueio do valor em conta bancária da pessoa constitucional.

No ensejo, diante da certidão de fl. 939, levando em conta que há advogados regularmente constituídos e atuantes no feito em nome da autora, **intime-se** a OAB a regularizar a representação postulatória quanto ao advogado ROBERTO SERRA DA SILVA (OAB/GO 16.660), apresentando o regular instrumento de outorga. Prazo também de **15 (quinze) dias**. Demonstrado desinteresse ou decorrido o prazo *in albis*, o nome do reportado causídico será excluído do rol de credenciados para este feito.

Aproveita-se do presente momento para, igualmente, **indeferir** o pedido de fls. 801/802, reiterado no petitório de fls. 914, eis que a participação da UNIÃO na lide, como *amicus curiae*, mostra-se inafastável, quer por ser a entidade que possui os estudos técnicos (projetos etc) para a construção da casa de regime semiaberto, quer pela sua expertise no tema, dado que já edificou outros núcleos como o presente, ainda que seja de segurança máxima; quer pela

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
Cont. Dec.

sua equidistância em relação aos conflitantes, que, em muito, poderá auxiliar o Juízo em questões controversas.

De outra banda, **cumpram-se** as estipulações aventadas no artigo 465, § 1º e seus incisos, do CPC. Prazo comum de **15 (quinze) dias**.

Int.

Goiânia, 12 de setembro de 2019.

**URBANO LEAL BERQUÓ NETO**  
Juiz Federal

CERTIDÕES DE PUBLICAÇÃO REFERENTES AO ATO JUDICIAL RETRO/SUPRA BOLETIM Nº /201	
Data de transmissão ao Diário Eletrônico de Justiça / EDJ-1:  Goiânia, / / 201	Data válida de publicação, pelo TRF da 1ª Região, no e-DJF1: <b>Goiânia, / / 201</b>

\\srv08-go.go.trf1.gov.br\vara08\GABJU\Assessoria\Dr. Urbano - 8ª Vara\DESPACHOS\Perícia\Indeferimento - GOINFRA - 13227-43.doc.

